



FACNOPAR

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GASPARIN

**IMPENHORABILIDADE PREVISTA NA LEI 8009/90:
COMO FORMA DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL**

Apucarana
2021

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GASPARIN

**IMPENHORABILIDADE PREVISTA NA LEI 8009/90:
COMO FORMA DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel, ao Curso
de Direito, da Faculdade do Norte Novo
de Apucarana – FACNOPAR.

Prof. M. Raggi Feguri Filho

Apucarana
2021

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GASPARIN

**IMPENHORABILIDADE PREVISTA NA LEI 8009/90:
COMO FORMA DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a M. Raggi Feguri Filho
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 22 de Novembro de 2021

**IMPENHORABILIDADE PREVISTA NA LEI 8009/90:
COMO FORMA DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL¹**

**IMPENHORABILITY PROVIDED FOR IN LAW 8009/90:
AS A FORM OF ASSET PROTECTION²**

Carlos Eduardo de Oliveira Gasparin³

1 INTRODUÇÃO; 2 CONSTITUIÇÃO GARANTIA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA; 2.1 CONSTITUIÇÃO GARANTIA 2.1 CONCEITO E ORIGEM 2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS 2.4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA; 3 PENHOR; 3.1 CONCEITO 3.2 LEI 8009/90 3.3 ESPÉCIES DE PENHOR 4 IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA; 4.1 IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA 4.1.1 IMPENHORABILIDADE E A PROTEÇÃO PATRIMONIAL 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS

RESUMO:

A penhora é um instituto que faz parte do processo de execução. O seu procedimento ocorre com a apreensão e depósito de um bem para dessa forma garantir os direitos do credor. Quando discute-se sobre o penhor, fala-se nas possibilidades da impenhorabilidade do bem família. Sendo previsto na legislação como um direito do devedor em não ter seu único bem de moradia, lesado, em razão de que diversas famílias não possuem outro imóvel, a não ser a própria residência. E conforme prevê a constituição, é um direito que deve ser resguardado. Entretanto, existem exceções. Logo, apresenta-se, aqui, uma análise jurisprudencial quanto a impenhorabilidade do bem de família quanto ao imóvel ser de valor elevado ou luxuoso.

PALAVRAS-CHAVE: PENHORA, IMPENHORABILIDADE, BEM DE FAMÍLIA, PENHOR

1 Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. M. Raggi Feguri Filho

2 *Course Conclusion Paper presented as a partial requirement to obtain a Bachelor of Law degree, from the Law Course of the Faculty of Norte Novo de Apucarana - FACNOPAR. Orientation by Prof.M. Raggi Feguri Filho*

3 Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2017 E-mail para contato: .

ABSTRACT:

Attachment is an institute that is part of the execution process. Its procedure involves the seizure and deposit of an asset in order to guarantee the creditor's rights. When discussing the pledge, the possibilities of the unseizability of the family good are discussed. It is provided for in the legislation as a debtor's right not to have his only home, injured, since several families do not own another property, except for their own residence. And as the constitution provides, it is a right that must be protected. However, there are exceptions. Therefore, it is presented here a jurisprudential analysis regarding the unseizability of the family property as the property is of high value or luxurious.

KEY-WORDS: PLEDGE, LIABILITY, FAMILY PROPERTY, PLEDGE

1 INTRODUÇÃO

Esse trabalho tem como tema: Impenhorabilidade prevista na Lei 8009/90: Como forma de proteção patrimonial. A constituição federal, em seu artigo primeiro, traz como um de seus princípios fundamentais, a dignidade da pessoa, um valor intrínseco, de forma que, as necessidades essenciais de cada indivíduo devem ser protegidas, possibilitando assim que cada cidadão viva com dignidade e atinja seus objetivos com a sociedade.

Para viabilizar este objetivo, foram criadas diversas proteções constitucionais e infraconstitucionais. O código de processo civil, no art. 835, estabeleceu uma ordem a ser observada durante o procedimento de penhora, de modo que, primeiramente deve-se realizar a busca de dinheiro ou ativos financeiros, títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado, veículos e posteriormente a busca por imóveis, deste modo somente é possível a penhora de imóveis após um longo processo de busca, uma vez que este procedimento foi possivelmente frustrado ou insignificante ao credor.

O referencial teórico que será utilizada nesse trabalho será o Juspositivismo. Sendo que pode ser analisado como o estudo das leis, relevante a utilização desse referencial teórico para esse trabalho, em razão de que será utilizado artigo de lei, jurisprudências e doutrinas para discorre melhor a respeito do tema. O método, de pesquisa será o hipotético-dedutivo, sendo que ele parte da análise de casos de determinada classe para unir todos daquela mesma classe, e tendo como premissa essa generalização, dedica-se a casos concretos, aplicando o que foi extraído das observações

A técnica de pesquisa será a Pesquisa Documental, sendo que serão analisadas as leis. Revisão Bibliográfica que será feito o uso de doutrinas. E ainda será realizada análise Jurisprudencial para completar a pesquisa

O trabalho será realizado com três capítulos, sendo que o primeiro tratará sobre o tema de forma introdutória, falando sobre a Constituição Garantia, explicando sobre a sua origem e definição, abordando ainda a respeito, dos princípios, focando no princípio da dignidade humana de uma maneira mais aprofundada. O segundo capítulo abordará sobre a Penhora, o seu conceito em si, e a lei que aborda esse instituto e ainda alguns exemplos de penhor. E por fim no terceiro e último capítulo, que irá trata da problemática do trabalho por completo, tratando sobre a Impenhorabilidade do bem de família e da proteção patrimonial.

2 CONSTITUIÇÃO GARANTIA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A Constituição é a lei fundamental de organização do Estado ao estruturar e delimitar os seus poderes políticos. O Estado, assim como seus agentes, não possuem poderes ilimitados. Devem exercê-los na medida em que lhes foram conferidos pelas normas jurídicas, respondendo por eventuais abusos a direitos individuais. Na Constituição que é descrito sobre os principais aspectos de sua estrutura. Desta forma, é nela que encontra-se os princípios que são basilares do direito individual de cada pessoa (PINHO, 2020, p.28).

2.1 CONSTITUIÇÃO GARANTIA

A. A Constituição estrutura e delimita o poder do Estado, estabelecendo a divisão de poderes e assegurando o respeito aos direitos individuais. A mesma pode ser classificada de diversas formas, uma dela é quanto ao modelo ou à sua extensão e finalidades. Entre as classificações está a Constituição Garantia que é vislumbrada como um modelo clássico (PINHO, 2020, p.31).

Denomina-se constituição garantia aquela que visa assegurar as liberdades individuais e coletivas, limitando o poder do Estado. É um tipo clássico de constituição, pois protege aqueles direitos surgidos na primeira geração ou dimensão de direitos fundamentais, podendo-se destacar: a Magna Carta de 1215, a Constituição Norte Americana de 1787 e a francesa de 1791, que teve como preâmbulo a Declaração Universal do Direito do Homem e do Cidadão, de 1789.

Constituição balanço é a nomenclatura utilizada para a constituição que descreve e registra a organização política estabelecida (LENZA, 2009).

Recebe este nome pois registra um estágio das relações de poder e, conforme estas relações se modificam ou evoluem, efetua-se um balanço, uma análise da nova situação política para então, com fundamento nesta avaliação, adotar uma nova constituição adaptada à nova realidade. Este tipo de Carta Magna foi adotado pelos países europeus enquanto socialistas.

Desta forma, prevê diversas normas garantidoras de direitos individuais e coletivos e também dirigente, visto que possui normas programáticas e estabelece diretrizes a serem cumpridas pelo Poder Público visando a evolução política.

2.2 CONCEITO E ORIGEM

O termo Constituição possui diversos significados, sendo todos eles ligados à ideia de “modo de ser de alguma coisa” e, por extensão, de organização interna de seres e entidades. Nesse sentido amplo, pode-se dizer que “todo Estado possui uma Constituição”, que é o “simples modo de ser do Estado”. (SILVA, 2013, p. 41-42).

No sentido de lei fundamental, a Constituição é a criação e organização dos elementos essenciais do Estado “estatuto jurídico do político” (CANOTILHO, 2001, p.12). O autor Paolo Biscaretti Di Ruffia citado por Novelino:

Aponta três conteúdos jurídicos nitidamente diversos referentes ao termo constituição: I) em sentido substancial (ou objetivo), pode ser compreendido como o conjunto de normas jurídicas fundamentais, escritas ou não escritas, que estabelecem a estrutura essencial do Estado II) em sentido formal, como as normas jurídicas distintas das legislativas ordinárias” em razão de seu processo de formação mais difícil, mais solene e mais longo, III) em sentido documental como “um particular ato normativo solene que encerra a maioria das normas substanciais constitucionais. (NOVELINO, 2014, p.78)

A Constituição garantia ou como pode ser denominada de Constituição-quadro, estatutária ou orgânica) é concebida como “estatuto organizatório”, como simples “instrumento de governo”, responsável pela definição de competência e regulação de processos. Além de princípios republicanos e o princípio do pluralista – esta espécie de Constituição assegura aos indivíduos, liberdades-negativas ou liberdades-impedimento em face da autonomia estatal. (NOVELINO, 2014, p.78)

A Constituição em si é considerada como o conjunto de normas jurídicas que cria o Estado, organizando os seus elementos constitutivos (povo, território,

governo...) perfazendo a sua lei fundamental. Assim, possui algumas características em relação ao sentido que pode ter, entre elas: Sentido sociológico: a Constituição real seria tão somente o somatório dos fatores reais de poder que regem uma nação (poderes econômicos, políticos...) A Constituição escrita seria considerada como “mera folha de papel”. Sentido político: a Constituição significa a decisão política fundamental, decisão concreta sobre o modo e forma de existência da unidade política. Sentido jurídico: a Constituição é um corpo de normas jurídicas fundamentais à estruturação do Estado, dotada de plena força normativa capaz de conduzir o processo político, servindo de fundamento de validade para a produção normativa subsequente. Sentido culturalista: a Carta é fruto de um fato cultural, ou seja, produzida pela comunidade, podendo sobre ela influir (DUTRA, 2017, p.17).

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Pode-se definir os princípios constitucionais como regramentos básicos aplicáveis a todo o ordenamento jurídico. Os princípios constitucionais são divididos em princípios constitucionais fundamentais, princípios constitucionais gerais e princípios constitucionais setoriais. O foco de análise dessa pesquisa recairá nos princípios constitucionais do Direito Civil, sobre os princípios: “são enunciados que se reputam verdadeiros e constituem a causa primeira, a filosofia, os fundamentos de uma cultura ou de fenômenos naturais” (NADER, 2018, p.89).

O código Civil de 2002 herdou da Constituição Federal de 1988 alguns princípios, dentre eles, o da dignidade da pessoa, da solidariedade social e o da igualdade social, surgindo assim a constitucionalização do direito civil.

Assim, o Direito Civil tem de ser interpretado segundo seu conjunto de princípios apontados na Constituição Federal e em tratados internacionais, tendo em vista a hierarquia das leis. (CASSETARI, 2021, p. 15). Sobre o princípio da solidariedade social ou substancial, previsto no artigo 3º, I, da Constituição Federal o autor discorre:

O princípio jurídico da solidariedade resulta da superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais, que marcou os primeiros séculos da modernidade. Estudiosos das dimensões dos direitos humanos classificam como sendo de primeira dimensão, os direitos e garantias individuais, ou as liberdades públicas, com natureza negativa, ou seja, como direitos oponíveis ao poder político. Na segunda dimensão estariam os chamados direitos sociais, como as garantias dos trabalhadores, e os que nossa Constituição enuncia no art. 6º (educação, saúde, moradia, lazer, segurança, previdência social etc.). Na

terceira estariam exatamente os direitos de solidariedade, não só das pessoas em relação às outras, mas em relação ao meio ambiente em que vivemos, aos demais seres vivos e às futuras gerações (LÔBO, 2021, p. 30).

O princípio da solidariedade social surgiu tendo em vista a função social da propriedade e dos negócios jurídicos e possui como propósito a conciliação dos interesses da coletividade com os particulares. Nesse sentido, o fundamento jurídico desse princípio encontra-se na Constituição Federal de 1988, que prescreve no artigo 3º, inciso I, como objetivo fundamental do Estado brasileiro a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1988). A solidariedade como princípio jurídico, contesta o individualismo que sustentou as práticas jurídicas antigamente.

Pode ser entendida ainda a solidariedade como um fato social, assim como uma como valor ético e como consequência de uma consciência moral e de boa-fé. O princípio da solidariedade identifica-se: “com o conjunto de instrumentos voltados para se garantir uma existência digna, comum a todos, numa sociedade que se desenvolva como livre e justa, sem excluídos ou marginalizados” (MORAES, 2010, p. 247).

Esse citado princípio ultrapassa a justiça comutativa, da igualdade formal, porque visa aos princípios da justiça distributiva e da justiça social. A solidariedade estabelece que a dignidade de cada pessoa somente se completa no momento em que são efetuados os deveres recíprocos de solidariedade (LÔBO, 2021, p. 31).

Assim, o princípio da solidariedade deve se incluir em todas as ações individuais e coletivas, objetivando em todo momento a harmonia e a colaboração entre os indivíduos.

No tocante ao princípio da igualdade social, a Constituição Federal esclarece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988). O princípio jurídico da igualdade entende-se desde que surgiu como um princípio formal, significa que, todos são iguais perante a lei, na medida estabelecida nesta.

O mencionado princípio abrange as diferenças naturais entre as pessoas. As diferenças dos indivíduos são decorrente de suas idades, do sexo ou gênero, ou da orientação sexual, entre outros contextos. As diferenças manifestam-se naturalmente, e em hipótese nenhuma devem refletir no tratamento jurídico desigual das pessoas (LÔBO, 2021, p. 32).

O constituinte demonstrou preocupação particular com a igualdade. Este direito fundamental está espalhado por todo o corpo constitucional, sendo

encontrado, e.g., no preâmbulo, arts. 3.º, IV, 5.º, caput, I, 7.º, XXX, e assim por diante. Ocorre que, como disposto no capítulo pertinente a normas constitucionais e para a completa compreensão, a igualdade deve ser dividida em duas espécies: a) Igualdade formal – É prevista friamente no texto normativo, sem analisar as particularidades do ser humano. Esta espécie não se preocupa com as características individuais da pessoa, tal qual estabelecida no art. 5º, caput e I, da CR; b) Igualdade material, real ou substancial – Teoria criada por Aristóteles⁵⁰ em 325 a.C., na qual pessoas diferentes devem receber diferentes tratamentos. Esta espécie de igualdade respeita as características individuais do ser humano. Com isso, busca-se dar tratamento desigual a determinadas pessoas, a fim de que elas tenham as mesmas oportunidades e satisfações de direitos (PADILHA, 2020, p. 260).

A igualdade não se limita na igualdade de tratamento, porquanto o desequilíbrio social e econômico devem ser tratados de forma diversa, ou seja, com a finalidade de alcançar a justiça social e distributiva, isto é, uma forma de estabelecimento da igualdade proporcionalmente.

2.4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A dignidade humana, consagrado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, representa um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, característico à República Federativa do Brasil, sendo a valorização da pessoa um dos seus objetivos. Seu objetivo, tendo em vista sua posição de princípio fundamental, é garantir ao indivíduo um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público. Nesse sentido, sobre a evolução histórica do princípio da dignidade humana o doutrinador leciona que:

O princípio da dignidade do ser humano é recente na história da humanidade. Surge, no Ocidente, no início da modernidade, mas apenas no século XX ingressa plenamente nas Constituições, pois é incompatível com a coisificação do ser humano, que marcou a vida dos povos com a generalizada utilização da escravidão, apenas extinta no Brasil em 1888. O conhecimento científico atual revelou que não há raças, mas apenas uma raça humana, com idêntico código genético, de mesma origem imemorial. As novas tecnologias que permitem sequenciar os genomas de centenas de milhares de indivíduos demonstram que classificações raciais não fazem sentido. O conceito de raça como categoria biológica foi abandonado. Há etnias fundadas na cultura e não na biologia, mas todas integrando o mesmo gênero humano. Essas descobertas põem ao chão as pretensas justificações para as desigualdades raciais em razão da cor da pele e o tratamento degradante e indigno a que foram submetidos os povos vencidos, ao longo da história, reduzidos à escravidão ou ao preconceito, como os índios e negros no Brasil (LÔBO, 2021, p. 29).

Esse princípio primordial que visa a proteção da dignidade humana, se afirma em sentido geral como: “A proteção da dignidade humana, a partir do modelo

de Kant, constitui o principal fundamento da personalização do Direito Civil, da valorização da pessoa em detrimento do patrimônio” (TARTUCE, 2021, p. 126).

Como citado anteriormente, por se tratar de um fundamento da República, a dignidade humana é edificado como valor principal do direito jurídico brasileiro que preserva a liberdade individual e a personalidade, assim, trata-se de um princípio fundamental que fundamenta todo o ordenamento. Portanto, não há maneira de diminuir esse princípio, sendo que a sua lesão pode causar instabilidade do regime democrático.

Diante disso, a dignidade humana, se considerada como princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio, condutor constitucional, direitos que asseguram uma mínima existência digna para a pessoa, não tolera ser reposicionada de acordo com cada situação, mas sim eleva-se para um valor absoluto. Tendo em vista o objetivo de proteção da pessoa, em situação vulnerável, em confronto com a sociedade ou ao próprio Poder Público.

3 PENHOR

Nas sociedades primitivas não existia o conceito de garantia real. Respondia o devedor com a sua pessoa, com o próprio corpo pelo pagamento de suas dívidas. Em alguns povos era ele vinculado ao credor. Em outros, tornava-se escravo do seu credor, com sua mulher e filhos. Mesmo em Roma, na época da Lei das XII Tábuas, que representou a primeira codificação de seu direito, podia o devedor ser encarcerado pelo credor, que tinha o direito de vendê-lo e até matá-lo. Posteriormente, já numa fase mais avançada, com o progresso da civilização e da ordem jurídica, a *Lex Poetelia Papiria* aboliu a execução contra a pessoa do devedor, instituindo a responsabilidade sobre seus bens, se a dívida não procedia de delito. (GONÇALVES, 2020, p. 548). Dessa maneira com a modernidade o conceito de devedor e credor e a forma de cobrança de dívida foram alteradas.

3.1 CONCEITO

Esculpido no artigo 6º da Constituição Federal, o direito à moradia constitui direito fundamental, que figura entre o rol dos direitos sociais, por se tratar de uma das necessidades básicas do ser humano, não se confundindo com o direito à propriedade, outro direito fundamental previsto pela Carta Magna. (MENDES e BRANCO, 2015, p. 657).

Após a evolução do direito, o princípio da responsabilidade patrimonial foi implementado, segundo o qual é o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações.

Desse modo, o patrimônio do devedor constitui a garantia geral dos credores. Efetiva-se pelos diversos modos de constrição judicial (penhora, arresto, sequestro), pelos quais se apreendem os bens do devedor inadimplente para vendê-los em hasta pública, aplicando-se o produto da arrematação na satisfação do crédito do exequente. Essa garantia geral pode, todavia, mostrar-se ineficaz, nas diversificadas relações contratuais. Não poucas vezes, em virtude de desequilíbrios financeiros, os débitos se acumulam e acabam ultrapassando o valor do patrimônio do devedor. Diz-se que este se encontra, então, em estado de insolvência, uma vez que o seu ativo, representado por seus bens, já não é suficiente para responder pelo seu passivo. (GONÇALVES, 2020, p. 548). Em relação ao penhor o autor cita que pode ser analisado como:

Define-se o penhor como a efetiva transmissão da posse direta, ou a transferência de um bem móvel das mãos ou do poder do devedor, ou de terceiro anuente, os quais têm o poder dominial sobre o mesmo, para o poder e a guarda do credor, ou da pessoa que o representa, com a finalidade de garantir a satisfação do débito. Com esta garantia, cria-se um vínculo real ente o móvel e a dívida do devedor com o credor. (RIZZARDO, 2021, p. 1047)

Conforme o art. 1.431 do Código Civil de 2002 esclarece: “Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação” (BRASIL, 2002).

Não só de um débito ou de uma dívida constitui garantia o penhor, mas também de qualquer outra obrigação. Bem como Santos, citado por Rizzardo em sua obra, declara que: “Falando em débito, parece fazer crer que só admite o penhor quando a causa originária da obrigação for o mútuo, quando, na realidade, assim não o é. O que se exige é uma obrigação principal a ser garantida pelo penhor”. (RIZZARDO, 2021, p.1047)

O elemento principal da garantia, é considerado como a transferência efetiva do bem móvel dado em garantia, passando das mãos do devedor ou de terceiro, para as do credor, ou de quem o representa. Transferência efetiva define-se como transmissão real da posse do bem. Mas não equivale a expressão a uma transmissão da propriedade. (RIZZARDO, 2021, p.1047-1048).

Transmite-se apenas a posse, ou o contato físico da coisa. Contudo, no parágrafo único do artigo 1.431 do Código Civil é retratado que dispensa a transferência em alguns tipos de penhor: “No penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar”. (BRASIL,2002).

Em relação ao objetivo do penhor como regra, todos os bens móveis são considerados empenháveis, desde que suscetíveis de alienação. Existem exceções os quais excluem-se aqueles bens que não podem ser adquiridos ou alienados. Insuscetíveis de alienação são as coisas que não podem ser apropriadas, e as inalienáveis em razão de uma lei particular. Bem como consta no. 1.420, § 2º: “A coisa comum a dois ou mais proprietários não pode ser dada em garantia real, na sua totalidade, sem o consentimento de todos; mas cada um pode individualmente dar em garantia real a parte que tiver” (BRASIL,2002).

O Penhor tem por função garantir uma dívida ou obrigação assim não possui autonomia própria, sem ter uma dívida. Desta forma o seu caráter é acessório, dependente do direito principal. Coexiste com a dívida, sendo decorrente o art. 92 do Código Civil: “Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal” (BRASIL,2002). E ainda no artigo 1.436, inc. I: “Resolve-se ou extingue-se o penhor se resolvida ou extinta fica a obrigação principal.” (BRASIL,2002). Ou seja, anulando-se, prescrevendo ou desaparecendo uma obrigação, o penhor se dará de igual maneira. O autor sobre as características do Penhor, esclarece que:

É um contrato real, porquanto ele não se realiza sem a tradição da coisa que é dada em penhor. Com o penhor, acompanha a transferência efetiva da posse da coisa ao credor, não valendo a transferência meramente simbólica. Trata-se, ainda, de uma obrigação indivisível, mesmo que a amortização de uma dívida seja divisível ou em prestações. O penhor permanece íntegro, não se liberando paulatinamente o bem, a menos que assim tenha sido estipulado, como reconhece Washington de Barros Monteiro. Constitui uma garantia temporária, durando enquanto persiste a obrigação, tanto que o art. 1.424, inc. II ordena: “Os contratos de penhor, anticrese e hipoteca declararão, sob pena de não terem eficácia: (...) II – O prazo fixado para pagamento”. Ou seja, não é indefinível a duração (RIZZARDO,2021, p.1049).

Seguindo esse pensando, o artigo. 1.421 declara que : “O pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta compreenda vários bens, salvo disposição expressa no título ou na quitação”. (BRASIL, 2002).

Constitui-se o penhor ainda como um ato negocial *inter vivos*, ou seja, um contrato, que exige a forma instrumental, como impõe o art. 1.424, o qual esclarece os requisitos do contrato “Os contratos de penhor, anticrese e hipoteca declararão, sob pena de não terem eficácia: I – o valor do crédito, sua estimação, ou valor máximo; II – o prazo fixado para pagamento; III – a taxa dos juros, se houver; IV – o bem dado em garantia com as suas especificações.” (BRASIL,2002) . O autor Rizzardo ao citar Monteiro em relação aos requisitos sintetiza que:

a) A identificação das partes contratantes, com menção de seus nomes, nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio; b) O valor do débito, e estimação (...); c) O objeto empenhado, com suas especificações, de sorte a individualizá-lo, discriminando-o de seus congêneres. Se se tratar de coisa fungível, basta declarar-lhe a qualidade e quantidade (...); d) A taxa de juros, se houver.(RIZZARDO, 2021, p. 1051).

Existe entretanto uma distinção entre penhor e penhora. Sendo dessa forma conceitos distintos; o primeiro filia-se ao Direito Civil e o segundo, ao Direito Processual Civil. Ambos garantem crédito: o penhor, a partir do negócio jurídico de constituição; o segundo, em fase de execução judicial. O penhor é prática extrajudicial, constituída por convenção ou imposição legal. Bem móvel, em geral, afeta-se à garantia de uma dívida. A penhora é ato judicial – primeira fase do processo de execução – que pode recair sobre quaisquer bens do patrimônio do executado, ressalvados os extra commercium. Ao executado é permitida a indicação dos bens a serem penhorados, mas a sua liberdade não é absoluta, devendo ater-se à ordem estabelecida no art. 835 do CPC de 2015, que arrola o dinheiro em primeiro lugar, seguindo-se as pedras e metais preciosos e uma série de outros bens, figurando-se os móveis em quinto lugar e os imóveis, em oitavo. Dado o valor da execução, nem sempre tal sequência de prioridade pode ser considerada. Caso o executado não nomeie bens à penhora em vinte e quatro horas, o ato de constrição será praticado por oficial de justiça. Não havendo embargos à execução ou julgados estes improcedentes, os bens penhorados serão levados à hasta pública e, com o valor apurado, descontadas as custas judiciais e honorários advocatícios, o crédito será satisfeito e, havendo sobra, a quantia será entregue ao executado. (NADER, 2016, p. 489)

Quando é feito o penhor, a pessoa do devedor oferece um bem móvel, imóvel ou um direito, como garantia do cumprimento daquela dívida. Diferentemente da penhora, que é a apreensão do bem após a dívida já constituída. É importante ficar

claro que: a penhora é uma determinação judicial, já o penhor é um ato voluntário. (REIS,2021).

Assim o Penhor é um direito real, necessário para que as garantias do credor também sejam resguardadas.

3.2 LEI 8009/90

No Brasil, o bem de família foi tratado inicialmente pelo Decreto Imperial nº 737 de 25 de novembro de 1850, e posteriormente entre os artigos 70 a 73 do Código Civil de 1916, entretanto, de maneira superficial. Em razão da omissão na legislação no que diz respeito à proteção do bem de família, foi formulada a Lei nº 8.009/90, que delimitou a matéria garantindo a proteção ao único imóvel destinado a moradia da família, e conseqüentemente, garantia de vida digna aos componentes do núcleo familiar. Destarte, a impenhorabilidade do bem de família constitui importante instituto que visa resguardar o único imóvel residencial familiar, preservando um patrimônio mínimo que garanta a subsistência dos integrantes do núcleo familiar com dignidade. (CAMERAN, 2019) Ainda sobre o assunto, o autor acredita que:

A Lei de impenhorabilidade de bem de família gerou ampla proteção ao núcleo familiar, mostrando-se eficaz e abrangente, vez que tornou-se desnecessário seguir o custoso procedimento estabelecido pelos Códigos Civis de 1916 e 2002 para que o único imóvel familiar fosse considerado bem de família. (CAMERAN, 2019).

Segundo Azevedo o bem de família é “um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde a mesma se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até os filhos completarem sua maioridade”. (2002, p.93). Nesse sentido, foi de extrema relevância a criação de uma lei específica que tratasse e assegurasse que o instituto do Penhor fosse conceituado.

O instituto da impenhorabilidade do bem de família, assegurado pela Lei nº 8.009 de 29 de março de 1990 tem por objetivo o mínimo existencial ao núcleo familiar, assim como a dignidade destes, resguardando desta maneira o único imóvel familiar de execuções oriundas de dívidas contraídas por seus moradores, estabelecendo, no entanto, rol taxativo de situações em que a proteção será relativizada. Segundo a Lei:

4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga. § 1º Neste caso, poderá o juiz, na

respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese. § 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considerasse residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. (BRASIL, 1990).

Em que pese a Lei em comento apresente hipóteses em que a proteção ao bem de família é relativizada, a doutrina verifica certa proteção aos maus pagadores, eis que faltam meios coercitivos eficazes em nosso ordenamento jurídico para a satisfação dos interesses do credor, que muitas vezes se vê prejudicado pelas situações taxativas da Lei. (MAIDAME, 2007, p.38)

3.3 ESPÉCIES DE PENHOR

O Penhor é classificado em algumas espécies. São positivadas no Código Civil: o penhor comum ou civil, ou permitido para qualquer tipo de contrato; o penhor rural, que se subdivide em agrícola e pecuário; o penhor industrial e mercantil; o penhor de direitos e títulos de crédito; o penhor de veículos; e por fim o penhor legal (RIZZARDO, 2021, p. 1048).

Quanto à fonte originária, é separado em convencional e legal. O primeiro é consequente de um acordo de vontades entre as partes, enquanto o segundo provem da lei, com o objetivo de salvaguardar os credores que se encontram em circunstâncias específicas (GONÇALVES, 2020, p. 225).

Penhor comum ou tradicional é o que decorre da vontade das partes e implica na transferência da posse ao credor pelo devedor, de coisa móvel, para pagamento do débito. De acordo com o artigo 1.431 do Código Civil: “pela transferência efetiva da posse” de uma coisa móvel suscetível de alienação, pelo devedor ao credor, “em garantia do débito” (BRASIL, 2002). Em continuidade, sobre os penhores especiais o autor explica:

Os penhores especiais são vários e refoem ao padrão tradicional, estando sujeitos a regras específicas, como sucede com os penhores rural, industrial, de títulos de crédito, de veículos e legal. Apresentam todas peculiaridades que os distanciam do penhor tradicional, constituindo, algumas vezes,

modalidades que mais se aproximam da hipoteca, como, verbi gratia, o penhor rural, que tem por objeto coisa imóvel por destinação física ou do proprietário, como culturas, frutos pendentes, máquinas etc., e se aperfeiçoa independentemente da tradição efetiva do objeto dado em garantia (GONÇALVES, 2020, p. 225).

O penhor rural, que se manifesta na esfera do campo, engloba o penhor agrícola e o penhor pecuário. O penhor rural pode se suceder por meio de instrumento público ou particular, registrado no Cartório de registro de imóveis, da circunscrição em que estiverem as coisas empenhadas (AZEVEDO, 2019, p. 182). O penhor rural é um relevante instrumento para o estímulo da produção agrária, porque auxilia a captação de créditos no âmbito agrícola e pecuário

Segundo o parágrafo único do artigo 1.º da Lei 492/1937, o penhor rural alcança o penhor agrícola e o penhor pecuário, de acordo com a natureza da coisa conferida em garantia. O penhor rural é gênero, o qual as espécies são o penhor agrícola e o penhor pecuário. No que se refere ao penhor rural, cabe mencionar a Cédula rural pignoratícia, o doutrinador explica:

É permitida a emissão de cédula rural pignoratícia, que representa o penhor e é utilizável como um título de crédito circulável por endosso em preto. O parágrafo único do art. 1.438 atribui ao devedor a faculdade de emitir o título: Prometendo pagar em dinheiro a dívida, que garante com penhor rural, o devedor poderá emitir, em favor do credor, cédula rural pignoratícia, na forma determinada em lei especial. Sendo possível o endosso, e efetuado, fica o endossatário investido dos direitos do endossante contra os signatários anteriores, solidariamente, e contra o devedor pignoratício, como é próprio dos títulos de crédito. A cédula rural pignoratícia constitui um certificado da existência do penhor, representando-o no mundo dos negócios e circulando por endosso (RIZZARDO, 2021, p. 1062).

Desse modo, emitida a cédula rural pignoratícia, as coisas empenhadas estão livres de toda as limitações judiciais, exemplo da penhoras e arrestos. O penhor agrícola trata-se da modalidade que possui como objeto, previstos no artigo 1.442 do Código Civil de 2002: a) máquinas e instrumentos de agricultura; b) colheitas pendentes, ou em via de formação; c) frutos acondicionados ou armazenados; d) lenha cortada e carvão vegetal; e) animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola. É perceptível que esses bens mencionados são imóveis, por acessão física industrial ou física intelectual (TARTUCE, 2021, p. 726). Conforme o artigo 1.442, II, o penhor agrícola proporciona a concessão de garantia sobre sobre colheitas de lavouras futuras.

O penhor pecuário recai sobre o gado em geral, da indústria pastoril, agrícola ou de laticínios. Dispõe o artigo. 1.444 do Código Civil: “Podem ser objeto de penhor

os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios” (BRASIL, 2002). Segundo prevê o artigo 1.442, V, do Código Civil não compreende os animais de serviço ordinário de estabelecimento agrícola, uma vez que são considerados acessórios desses estabelecimentos (GONÇALVES, 2020, p. 227).

O penhor industrial ou mercantil é formado por meio de instrumento público ou particular, registrado na circunscrição do registro de imóveis em que estiverem recolhidas as coisas. Assim: “o devedor poderá emitir em favor do credor cédula do respectivo crédito, de acordo com a legislação especial, prometendo pagar a dívida em dinheiro” (AZEVEDO, 2019, p. 184). O Código Civil de 2002 dispõe conjuntamente dessas duas espécies em seu artigo 1.447:

Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento com os acessórios ou sem eles; animais utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados (BRASIL, 2002).

O penhor de título de crédito é uma forma de garantia, constitui-se mediante instrumento público ou particular ou endosso pignoratício. O titular do direito é o credor e há também o devedor que deve satisfazer o direito; há ainda uma terceira pessoa, pela qual o credor tem uma obrigação, disponibiliza, para garanti-la, o direito que tem a receber. O autor complementa: “Nessa previsão, encontram-se os direitos de crédito que incidem sobre veículos, máquinas, aeronaves, embarcações, aparelhos de informática, peças de parte, implementos agrícolas e industriais etc” (RIZZARDO, 2021, p. 1065).

A próxima espécie de penhor está relacionado aos veículos, conforme o artigo 1.461 do Código Civil, pode incidir sobre qualquer categoria de veículo usado em transporte ou condução, com exclusão de navios e as aeronaves (BRASIL, 2002).

Veículo é classificado como qualquer coisa que se movimenta em terra por força de automotor. A constituição do penhor é por meio do procedimento geral das outras espécies citadas. Esse ato deve ser celebrado por instrumento particular ou público, constando a descrição do objeto e da obrigação, e registrado no Cartório de Títulos e Documentos da circunscrição de domicílio do devedor (NADER, 2016, p. 508).

A última espécie trata-se do penhor legal de garantia visa proteger o pagamento de dívidas que requerem um tratamento especial. Forma-se Independe

do acordo de vontades, mas se sujeita à homologação judicial. A lei concede aos donos de hotéis, pensões e pousadas, ou de imóveis arrendados ou locados, o direito de instituto penhor sobre as bagagens, móveis, joias ou dinheiro que dos hóspedes ou locatários, sendo que esses objetos devem causar despesas ou ocupem, para garantia do pagamento dos mesmos (GONÇALVES, 2020, p. 233).

Como se extrai do artigo 1.467 do Código Civil:

São credores pignoratícios, independentemente de convenção: I – os hospedeiros, ou fornecedores de pousada ou alimento, sobre as bagagens, móveis, joias ou dinheiro que os seus consumidores ou fregueses tiverem consigo nas respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despesas ou consumo que aí tiverem feito; II – o dono do prédio rústico ou urbano, sobre os bens móveis que o rendeiro ou inquilino tiver guarnecendo o mesmo prédio, pelos aluguéis ou rendas (BRASIL, 2002).

Salienta o legislador as hipóteses em que, por determinação legal, certas situações há concessão para a formação de um penhor, surgindo para o credor de dívidas especificadas um direito real de garantia, sendo seu objeto coisas que tem a possibilidade de ser vendidas no caso do devedor não pagar.

4 IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

A penhora, prevista no Novo Código de Processo Civil a partir do art. 831, é um instrumento judicial que tem como finalidade garantir que um devedor pague suas dívidas através da constrição de seus bens e direitos em face do credor. É conceituada como o ato judicial de apreender bens do devedor que sejam capazes de quitar a dívida discutida em processo. Desta forma, o objetivo da penhora de bens é garantir o cumprimento de pagamento das dívidas de um devedor através da constrição de seus bens e direitos. (BRASIL, 2015)

Portanto, a penhora pode ocorrer numa ação de execução ou na fase de cumprimento de sentença de uma ação ordinária. Em ambos os casos, o procedimento é o mesmo: o devedor é intimado a pagar, de forma voluntária, a dívida ou a condenação, no caso do cumprimento de sentença. Não o fazendo de forma voluntária, inicia-se a execução forçada por meio da penhora de bens. (REIS, 2021).

Conforme consta no artigo 790 do Novo CPC, podem ser penhorados os bens integrantes do patrimônio do devedor ou dos terceiros responsáveis. Trata-se de uma consequência da responsabilidade patrimonial primária e secundária. No entanto, a legislação, apresenta exceções à penhora. Além da exigência de valor

econômico expressivo, uma vez que a função da penhora é garantir a satisfação do crédito, existem também casos de impenhorabilidade previstos no artigo 833, e na legislação extravagante. (CESCONETTO, 2020).

4.1 IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

O bem de família teve sua origem no instituto do *homestead*, inicialmente previsto pela *Homestead Exemption Act*, lei promulgada pela então República do Texas em 1839, que previa a isenção de penhora para a pequena propriedade destinada à residência do devedor e de sua família. Destinava-se a incentivar a fixação das famílias. Após a edição da lei, outros estados norte-americanos passaram a adotar o modelo, que inspirou também a legislação de vários outros países. (TEIXEIRA; TEPEDINO, 2020 , p.450)

No ordenamento brasileiro, o Projeto do Código Bevilacqua não previa a figura do bem de família, que foi inserida, por proposta do Senador Fernando Mendes de Almeida, na dicção dos arts. 70 a 73 do Código Civil de 1916, no Livro II – Dos bens, pelos quais se autorizava a destinação de um imóvel para o domicílio da família, que ficaria isento de execução por dívidas, exceto as provenientes de impostos relativos ao mesmo prédio. No projeto de Código Civil de 1965, o instituto foi incluído entre as disposições referentes ao Direito de Família, refletindo seu caráter de proteção da integridade do núcleo residencial familiar, e não mais como proteção com viés patrimonialista.(TEIXEIRA; TEPEDINO, 2020, p.450)

O autor Silvio Salvo Venosa, declara que o bem de família "constitui-se em uma porção de bens que a lei resguarda com os característicos de inalienabilidade e impenhorabilidade, em benefício da constituição e permanência de uma moradia para o corpo familiar". (VENOSA, 2004, 356).

O Bem de Família divide em Legal ou e Voluntário. O bem de família legal ou "involuntário", tratado pela Lei 8.009/1990, constitui proteção de ordem pública, instituída pelo Estado, direcionada ao imóvel residencial do casal ou da entidade familiar, utilizado para moradia permanente. Caracteriza-se como determinação cogente, não admitindo renúncia pelo titular do bem. Em razão do caráter protetivo ao patrimônio mínimo do devedor e, em última análise, da própria família, a interpretação acerca da impenhorabilidade vem sendo ampliada e a garantia vem sendo reforçada pelos Tribunais brasileiros. Exemplos do aumento da proteção é a extensão da aplicação da Lei 8.009/1990 à penhora realizada antes de sua vigência,

consoante estabelece a Súmula 205/ STJ. (TEIXEIRA ; TEPEDINO, 2020, p.453)

Caso o proprietário seja possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, ressalvada a hipótese de instituição de bem de família voluntário, nos termos do Código Civil. Não obstante, se esse último tiver sido instituído após as dívidas, afetando a solvência do devedor, restabelece-se a impenhorabilidade sobre o de menor valor. (TEIXEIRA, 2020, p.456). Contudo, em discordância Luiz Edson Fachin critica tal disposição, considerando-a como:

Critério legal discutível em situações em que o devedor seja solvente e a expropriação de outro imóvel que não aquele em que resida a família seja possível para a satisfação do crédito, ou nos casos de pluralidade de domicílio, em que o devedor com sua família ocupem diversas residências. (FACHIN,2006, p.158).

Existe ainda o Bem de Família Voluntário A outra espécie de bem de família é o voluntário ou consensual, instituído por ato de vontade do proprietário do imóvel. Ao lado da impenhorabilidade legal da moradia da família, o titular pode resguardar parte do seu patrimônio, imunizando-se contra novas dívidas. Trata-se de caso especial de inalienabilidade decorrente da autonomia privada, que prevalece em detrimento do bem de família legal. Como é intuitivo, a impenhorabilidade voluntária do bem de família não alcança dívidas pretéritas ao ato de instituição. Abrangem o imóvel e os bens acessórios destinados à sua funcionalidade e habitabilidade, bem como valores mobiliários, que podem equivaler, no máximo, ao montante do bem na época da instituição, desde que funcionalizados ao sustento do(s) beneficiário(s). Se constituído em valores mobiliários, define-se no momento de sua constituição a forma de administração e da distribuição de renda aos beneficiários. Caso a administração de tais valores tenha sido atribuída à instituição financeira, o contrato terá as garantias inerentes ao depósito, de modo a reduzir os riscos para os beneficiários a cuja subsistência a tais valores se destinam. (TEIXEIRA, 2020, p.466)

A impenhorabilidade do bem de família é um direito assegurado pela legislação para que, caso algum membro da entidade familiar adquira dívidas, o imóvel residencial próprio não possa ser penhorado para pagamento destas. Tais dívidas podem ser de qualquer natureza, conforme prevê o art. 1º da Lei 8.009/1990. (VAN DAL, 2019)

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou

pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (BRASIL, 1990).

A exemplo disso há o caso da impenhorabilidade dos bens de família. Assim, são exemplos de bem protegidos, entre hipóteses de impenhorabilidade relativa e absoluta: Bens inalienáveis (inciso I do artigo 833, Novo CPC); Direitos coletivos; Bens de família (Lei nº 8.009/1990 e inciso II, Novo CPC); Vestuários e os bens de uso pessoa do executado (inciso III do artigo 833, Novo CPC); Rendimentos de natureza alimentar (inciso IV do artigo 833, Novo CPC); Bens indispensáveis ao exercício da profissão (inciso V do artigo 833, Novo CPC); O seguro de vida (inciso VI do artigo 893, Novo CPC); entre outros. (BRASIL, 2015), Cabe explicar ainda que algumas dessas hipóteses são relativas e comportam exceções. Por exemplo, o caso do bem de família de alto valor ou das joias, ainda que de uso pessoal.

Com o intuito de dar maior efetividade à impenhorabilidade do bem de família, o STJ já consolidou o entendimento de que ela pode ser suscitada em qualquer momento processual até a sua arrematação, ainda que por meio de simples petição nos autos, facilitando os trâmites para resguardo da garantia. O Enunciado 205 da Súmula do STJ determina que “a Lei 8.009/1990 aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência”. (BRASIL,1998). Isso significa que a Lei 8.009/1990, ao entrar em vigor e considerar impenhoráveis os bens de família, teve eficácia imediata, atingindo os processos judiciais em andamento, de modo que deveriam ser canceladas as penhoras efetuadas antes de sua vigência.

4.1.1 IMPENHORABILIDADE E A PROTEÇÃO PATRIMONIAL

O imóvel residencial o qual devedor tem como moradia, é tido como bem de família já foi há muito tempo sedimentado no âmbito normativo Lei 8.009/90 e consolidado em sede jurisprudencial. Entretanto, sempre ressurgem a discussão sobre a manutenção dessa impenhorabilidade quando se trata de bem imóvel luxuoso ou suntuoso, cuja alienação em execução trabalhista permitiria que o antigo proprietário quitasse suas dívidas exequendas e, ainda assim, com o valor remanescente, não ficasse privado da proteção à família que o legislador busca assegurar. (MEIRELES,2021).

Ressalta-se que o art. 2º, caput, da Lei 8.009/90 explana: “Excluem-se da

impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos”. (BRASIL,1990). Embora os preceitos também se refiram a bens móveis, a regra evidenciaria a intenção do legislador de afastar bens de valor que exceda as necessidades médias do ser humano, o que poderia, segundo a pensadores do assunto ser aplicado no raciocínio referente à impenhorabilidade de imóveis.

Dessa forma os doutrinadores que abordam o tema não admitem a presunção absoluta de impenhorabilidade, desde que preservada a possibilidade de o executado adquirir nova moradia de padrão médio com os valores restantes decorrentes da utilização do produto da alienação judicial de bem suntuoso, nada obstaría a constrição desse imóvel de alto padrão. (MEIRELES,2021) Nessa direção menciona-se o seguinte julgado do TRT da 1ª Região:

BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL Suntuoso. PRESERVAÇÃO DA MORADIA DO EXECUTADO, SEM PREJUÍZO DO CRÉDITO ALIMENTAR TRABALHISTA. CONFLITO APARENTE, POIS A ANÁLISE FÁTICA DEMONSTRA A DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO BEM E O CRÉDITO TRABALHISTA. Considera-se que, tratando-se de imóvel suntuoso, o crédito trabalhista, ante sua natureza alimentar, é preferencial, autorizando a penhora, desde que preservada a possibilidade de o devedor adquirir bem de igual natureza. (BRASIL,2016).

Assim, o próprio legislador já havia refletido ser coerente a possibilidade de penhora de bens móveis integrantes da residência que ultrapassassem as necessidades médias do ser humano, conforme art. 833 do CPC: “São impenhoráveis: II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida”. (BRASIL,2015).

Sendo assim, como o STJ já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que “os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida pela Lei 8.009/1990 aos bens de família”. (BRASIL, 2012). Não obstante tal posicionamento, o próprio STJ, por vezes, já mitigou essa diretriz ao permitir “a penhora de parte do imóvel, caracterizado como bem de família, quando for possível o desmembramento sem sua descaracterização”. (BRASIL, 2010). Tal medida, embora adotada apenas excepcionalmente, é de ser estimulada, por mostrar-se consentânea com a função do bem de família, evitando formas abusivas de exclusão de garantias patrimoniais. (TEIXEIRA ; TEPEDINO, 2020, p.457).

Ainda sobre o assunto, cita-se outro Agravo de Instrumento que condiz com

o tema, que exemplifica que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE VALOR VULTOSO. PENHORA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. RESERVA DE PARTE DO VALOR AO DEVEDOR. NECESSIDADE. VALOR QUE DEVE SER GRAVADO COM CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO MÍNIMO E DA DIGNIDADE HUMANA DO DEVEDOR. 1.- A interpretação sistemática e teológica do art. 1º da Lei nº. 8.009/90, mediante ponderação dos princípios constitucionais que informam a impenhorabilidade do bem de família e garantem o direito de ação com duração razoável do processo, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, permite a penhora de imóvel de valor vultoso (R\$ 24.000.000,00), ainda que destinado à moradia do devedor. 2.- A penhora de bem de família de valor vultoso, no entanto, exige que se reserve ao devedor valor condizente com sua situação social, visando a possibilitar-lhe a aquisição de outro imóvel para morar com dignidade. 3.- A reserva de parte do produto da alienação do imóvel penhorado deve ser gravada com cláusula de impenhorabilidade, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 1º. da Lei nº. 8.009/90, conforme sua interpretação à Constituição Federal. 4.- Decisão reformada. Agravo parcialmente provido. (BRASIL, 2021).

Deste modo, Segundo o relator do acórdão, desembargador Ademir Modesto de Souza, a impenhorabilidade do bem de família previsto no artigo 1º da Lei 8.009/90 está associada à proteção de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o direito à moradia. (MEIRELES,2021) No caso de imóveis de valor vultoso, afirmou o magistrado, a impenhorabilidade fere o princípio da igualdade ao afirmar que:

Porque coloca devedores ricos e pobres em posições assimétricas. Enquanto os ricos podem concentrar toda sua fortuna num único imóvel para blindá-lo contra a penhora, os pobres ficam sujeitos à constrição se, necessitando adquirir um segundo imóvel, igualmente simples como aquele onde reside, visando complementar sua renda, não tem a proteção da Lei 8.009/90 em relação à parte de seu patrimônio.(BRASIL, 2021).

O relator afirmou que a proteção conferida pela Lei 8.009/90 é a preservação de um patrimônio mínimo, visando à garantia de um mínimo existencial necessário para tornar efetiva a dignidade da pessoa.(MEIRELES,2021).

Nesse sentido, entende-se que não está exigindo a extinção do bem de família, garantia necessária para preservação do direito constitucional de moradia. Mas apenas nas hipóteses de uso desvirtuado, como blindagem patrimonial, legal ou até mesmo convencional, definido o bem como luxuoso a partir do seu elevado valor de mercado, possa se admitir que parte do todo sirva ao pagamento do credor. (MESSIAS,2021).

Desta forma a impenhorabilidade do bem de família não tem sua existência baseada somente em proteger o devedor e causar dano ao o credor, mas sim, com o intuito de que a dignidade da pessoa seja resguardada, mesmo quando constituir uma dívida e não possuir condições de adimplir. Assim é necessário que proteção patrimonial quanto a impenhorabilidade em relação a bens de alto valor seja revista para que não ocorra equívocos nem gere danos para as partes.

5 CONCLUSÃO

Com o decorrer do trabalho, chegou-se a conclusão de que a impenhorabilidade do bem de família, tem como objetivo resguardar o direito de moradia do devedor. Entretanto, como citado anteriormente existem situações em que o devedor por possuir sua residência de alto valor, faz o uso da mesma como forma de eximir-se em relação a sua responsabilidade com a Justiça e com o credor, alegando que a residência é de sua subsistência. Desta forma o objetivo do trabalho foi demonstrar que essas situações ocorrem e não são raras e assim, notar que existe a necessidade do Legislador de averiguar essas situações e aplicar a lei da maneira mais convencional para as partes.

O primeiro capítulo desse trabalho, tem como tema “Constituição Garantia e o Princípio da dignidade humana”, foi abordado a respeito do conceito e a origem da Constituição Garantia, os princípios constitucionais mais relevantes e mais profundamente o princípio da dignidade humana. E chegou a conclusão de que a Constituição é visualizada como o conjunto de normas jurídicas que perfaz a existência em si do Estado, organizando seus elementos constitutivos. E o princípio da dignidade humana, é considerado um princípio fundamental no ordenamento jurídico, sendo englobado como um direito que proporciona a mínima existência digna da pessoa.

O segundo capítulo, nomeado como “Penhor”, tratou-se sobre o conceito do Penhor, as características da lei 8009/90 e as espécies de Penhor e a diferença entre Penhor e Penhora. E concluiu-se que o penhor, tem por objetivo asseverar uma dívida ou obrigação em relação ao credor e o devedor. E desta forma, para que esse direito fosse resguardado, criou-se a Lei 8009/90 que diz respeito do Penhor e da Impenhorabilidade e suas exceções fazendo dessa forma que o instituto da impenhorabilidade do bem de família, fosse assegurado pela Lei.

No terceiro capítulo que ficou denominado como “Impenhorabilidade do bem de família”, conceituou-se ainda sobre a impenhorabilidade e a proteção patrimonial. Nesse último capítulo, que baseou-se a problemática do trabalho em si, em relação a impenhorabilidade do bem de família, é considerado como um direito previsto na legislação para situações em que caso um membro da família adquira dívidas, o imóvel residencial próprio não possa ser penhorado para pagamento, Contudo, existem algumas circunstâncias em relação a manutenção dessa impenhorabilidade quando se trata de imóvel de alto valor, em vista que a alienação do mesmo permitiria ao proprietário dar fim a dívida e ainda adquirir outro imóvel com o valor restante.

Finalizando, entendeu-se que a impenhorabilidade do bem de família quando é manifestadamente alto o valor do imóvel é necessário que após prova técnica, o juiz, observando aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade fixe o valor para a quitação da dívida e ainda um percentual para aquisição de novo imóvel resguardando desta forma que ambos os direitos das partes envolvidas sejam assegurados.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro. **Bem de família comentários a lei 8009/90**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito das coisas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em L10406compilada (planalto.gov.br). Acesso em: 06 set 2021.

BRASIL. **Lei nº 8009 de 29 de março de 1990**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8009.htm. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 13 out. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Resp: 175277 SP 1998/0038373-5. Relator: Ministro Nilson Naves, Data de julgamento: 15/10/1998, Terceira Turma, data de Publicação: DJ 17.02.1999, p. 150.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 15 out. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1.294.441/SP, Relator: Ministro. Sidnei Beneti, DJ 28.06.2012. No mesmo sentido: STJ, 2ª T., REsp 1.320.370/RJ, Relator: Ministro. Castro Meira, publ. DJ 16.06.2012; e STJ, 4ª T., REsp 715.529/SP, Relator. Ministro. Luis Felipe Salomão, publicado. DJ 09.09.2010.)

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. STJ, 3ª Turma, REsp 1.178.469/SP, Relator: Ministro Massami Uyeda, publicado. DJ 10.12.2010. No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma., AgRg no Ag 1.130.780/RS, Relator: Min. Fernando Gonçalves, publ. DJ 23.03.2010; e STJ, 3ª Turma., REsp 624.355/SC, Relator. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado. DJ 07.05.2007.

BRASIL, **Tribunal Regional do Trabalho**. Agravo de Instrumento: 0205800-49.2000.5.01.0009 Agravante: Paulo Tharso Silva de Abreu Agravado: Claudemir Xavier de Mattos União Federal Relatora: Giselle Bondim Lopes Ribeiro. DEJT 28-04-2016

BRASIL. **Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento nº: 2075933-13.2021.8.26.0000. Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A. Agravado: ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO e OUTRA. Comarca: São Paulo 4ª Vara Cível FR Jabaquara. Magistrado: Fabio Fresca.

BARROS, Washington de Monteiro. **Curso d e Direito Civil – Direito das Coisas**, 4ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1961.

CAMERAN, Claudio Henrique. **Comentários sobre a Lei nº 8.009/1990**. Disponível em: [Comentários sobre a Lei nº 8.009/1990 \(jusbrasil.com.br\)](http://jusbrasil.com.br) . Acesso em: 08 set.2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. 2ª ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2001.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CESCONETTO, Gizelle. **Impenhorabilidade do bem de Família à Luz do Novo CPC**. Disponível : <https://noticiasconcursos.com.br/impenhorabilidade-do-bem-de-familia-a-luz-do-novo-cpc/#:~:text=Impenhorabilidade%20do%20Bem%20de%20Fam%C3%Adlia%20%C3%A0%20Luz%20do,o%20bem%20responde%20pelo%20%C3%A9bito.%20Mais%20itens...%20>. Acesso em: 14 out. 2021.

DUTRA, Luciano. **Direito constitucional essencial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2ª ed. Renovar: Rio de Janeiro,2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das coisas**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**. Vol. 1: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MEIRELES, José Gervásio. **O bem de família e o imóvel suntuoso**. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/o-bem-de-familia-e-o-imovel-suntuoso/>. Acesso em 12 out. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira e Branco, Paulo Gustavo G. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed^a. São Paulo: Saraiva, 2015.

MESSIAS, Frederico dos Santos. **Bem de família luxuoso tem uso desvirtuado para blindagem patrimonial**. Disponível em : <https://www.conjur.com.br/2020-out-21/opiniao-bem-familia-luxuoso-blindagem-patrimonial>. Acesso em 21 out. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Na medida da pessoa humana: Estudos de direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar. 2010.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, vol. 1: parte geral. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. vol. 4: direito das coisas. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9^a ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. **Direito Constitucional: Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 18^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

REIS, Mariana Costa. **Saiba o que é penhora de bens e como funciona na prática**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/penhora/#:~:text=A%20penhora%2C%20prevista%20no%20Novo%20CPC%20a%20partir,garantir%20determinada%20d%C3%Advida%20%28art.%201.419%20do%20C%C3%B3digo%20Civil%29>. Acesso em 10 nov. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SANTOS, J. M. de Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. 10^a ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: lei de introdução e parte geral**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das coisas**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. **Direito de família** 1. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2020.

VAL DAN, Suely Leite Viana. **Impenhorabilidade do bem de família: o que é e quais as possibilidades**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/impenhorabilidade-do-bem-de-familia/>. Acesso em: 15 out.2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**, 4.^a edição, Atlas, 2004, p. 356.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pelo dom da vida, principalmente em tempos tão difíceis e de tamanha provação. A minha família, pois sem eles não teria forças para enfrentar tamanhos desafios e encontrar refúgio nos momentos de dificuldade, principalmente a meus pais, que são a base da minha vida.

Aos meus colegas de trabalho, em especial a Dra. Larissa Germano e Dr. Geison Lebre, por seus ensinamentos e paciência durante meu aprendizado, acreditando em meu potencial e auxiliando em minha evolução.

Aos meus colegas de classe, em especial minhas amigas queridas que estiveram comigo durante todos esses anos, me ajudando e compartilhando comigo seus conhecimentos.

Aos meus professores, exemplos de mestres, em especial meu orientador Raggi Feguri Filho, por sua paciência e compreensão durante a realização dessa dissertação.

A minha noiva, por sempre acreditar em meu potencial, me incentivando e motivando através do seu exemplo, me dando forças para nunca desistir de meus sonhos.